

Dissolução parcial de sociedade - Dois sócios - Possibilidade - Art. 1.033, IV, do Código Civil - Inteligência - Falta de interesse de agir - Acordo dissolutório homologado em juízo familiar - Falta de cumprimento - Medida executiva

Ementa: Apelação. Dissolução parcial de sociedade. Acordo homologado em juízo familiar. Falta de interesse de agir.

- Não tem interesse de agir o cônjuge para requerer dissolução parcial de sociedade firmada com o outro cônjuge, se já foi homologado acordo em ação de separação judicial que excluiu um deles da sociedade, pendente apenas de cumprimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.10.015547-3/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: W.L.S.R. - Apelada: A.V.T.I.L. - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. - *Tiago Pinto*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - W.L.S.R. moveu ação de dissolução parcial de sociedade à Agência de Viagens e Turismo Iretur Ltda. Narrou ser sócia da ré, juntamente com C.I., que era seu cônjuge. Segundo a autora, no processo de separação entre eles, ficou acordado que a empresa ré ficaria tão somente com seu ex-cônjuge, C.I., acordo esse que foi devidamente homologado pelo juízo da separação. Contudo, segundo ela, até a presente data o seu ex-cônjuge não efetivou a alteração do contrato social na Junta Comercial, pelo que pede a dissolução parcial da sociedade, para que fosse dela excluída.

O Juízo de primeira instância indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Assentou, no decisório, que é impróprio o pedido de dissolução parcial de sociedade com apenas dois sócios. E também que já existe pronunciamento judicial colocando termo à sociedade, no processo de separação judicial, e que caberia tão somente a execução do acordo.

A autora opôs embargos de declaração, pedindo que fosse esclarecido qual o motivo do indeferimento da inicial, que foram rejeitados pelo Juízo a quo.

Da sentença, a autora manejou recurso de apelação. Argumentou a possibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios, pelo rompimento da *affectio societatis*, sendo possível a existência de sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Ainda, apontou a competência da vara cível para a apreciação do pedido da exordial, e que a competência não seria do juízo familiar. Sobre isso, sustentou que apenas busca a emissão de preceito declaratório que a exclua do quadro societário, a fim de que a decisão judicial possa substituir a negligência do seu ex-cônjuge, que não cumpriu o acordo homologado no juízo familiar. Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida, com o regular processamento do feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Foram dois os motivos ensejadores do indeferimento da inicial. Um, de que seria impróprio pedido de dissolução parcial de sociedade composta por dois sócios. Dois, de que já houve pronunciamento judicial a colocar termo na sociedade, apenas pendente de cumprimento.

Pois bem.

Em relação ao primeiro tópico, tem razão a apelante.

Há, sim, possibilidade de se requerer dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios. É que, a despeito da exigência de pluralidade de sócios para a constituição de sociedade, a regra comporta exceções, como, por exemplo, o interregno entre a saída de um dos dois sócios remanescentes até a inclusão de um novo sócio, pelo que se extrai do art. 1.033, IV, do Código Civil.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

Processual civil - Apelação - Ação de dissolução parcial de sociedade limitada - Perda do *affectio societatis* e contrato de prazo indeterminado - Sociedade de apenas dois sócios - Princípio da conservação da empresa - Possibilidade - Recurso não provido. - Provado o desaparecimento da *affectio societatis* em sociedade por cotas de responsabilidade limitada de trato indeterminado, formada por dois sócios, admite-se sua dissolução parcial, podendo subsistir por tempo limitado, com um único sócio, viabilizando a con-

tinuidade de seus fins sociais. O sócio remanescente tem o prazo de 180 dias, a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade, para reconstituir a sociedade com novo sócio (Apelação 1.0079.05.191444-2/001(1) - TJMG - Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino - j. em 09.08.2007).

Assim, há possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se imputar impróprio o pedido feito pela autora, ao menos sob este argumento.

Contudo, esse não foi o único motivo a ensejar o indeferimento da inicial. Outro argumento foi a existência de pronunciamento judicial (através de homologação de acordo), colocando fim à sociedade entre a autora e seu ex-cônjuge.

Sobre isso, nota-se que, de fato, já houve pronunciamento judicial sobre a questão. A sentença declaratória que coloca fim à sociedade entre as partes é totalmente desnecessária no caso em comento, pois o juízo familiar já homologou o acordo que determinou a exclusão da autora da sociedade ré. Apenas está pendente de cumprimento o acordo.

O descumprimento do acordo não retorna a necessidade de um pronunciamento de mérito sobre a questão, através de processo de conhecimento. A hipótese dos autos é, então, de medida executiva, seja através de execução ou cumprimento de sentença, no próprio juízo familiar, seja através de ação autônoma, de obrigação de fazer. Mas, repita-se, não há interesse de agir em propositura de um processo de conhecimento, tal como a ação de dissolução de sociedade, que apenas declararia o que já está declarado, a exclusão da autora da sociedade.

Ainda, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de declaração de incompetência do juízo, ou mesmo de reconhecimento de competência do juízo familiar, a demandar a remessa dos autos àquele juízo, já que a ação de dissolução de sociedade também lá não seria recebida, pois seria competente para processar o pedido de execução ou cumprimento de sentença. Não é o juízo escolhido que se encontra equivocado, mas o procedimento. Vale dizer, o indeferimento da inicial não se deveu à incompetência do juízo, mas, sim, à falta de interesse de agir em relação a um pronunciamento judicial declaratório, através de processo de conhecimento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da inicial.

Custas recursais, pela apelante, ficando suspensa a exigibilidade por litigar ela sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO BISPO e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...